

decorrência do serviço prestado, utiliza-se o pagamento indenizatório para amortizar a dívida. Ocorre, entretanto, que a utilização sistemática e reiterada desta prática, conforme apurado pela CPI, implica prática completamente ilegal e que deve ser abolida.

### **6.8.1. Quanto à prática dos pagamentos indenizatórios.**

Esta Comissão, ao analisar os gastos relacionados aos serviços de saúde no Estado desde o período de 2011 a 2020, verificou que reiteradamente a Secretaria Estadual de Saúde se utilizou de processos indenizatórios para a aquisição de bens e especialmente fornecimento de serviços.

Em tais processos, não há sequer um contrato administrativo que estabeleça os direitos e obrigações das partes. Por vezes, sequer se encontra pesquisa de preços com demais fornecedores. Simplesmente o próprio fornecedor monta o processo administrativo, com a proposta de preços, certidões negativas e nota fiscal do serviço já prestado, e a SUSAM simplesmente elabora um Parecer reconhecendo a dívida e efetua o pagamento.

No Hospital de Campanha Nilton Lins, por exemplo, todos os serviços prestados na referida unidade hospitalar ocorreram sem contratos formais. Todas as empresas prestadoras de serviço receberiam a contraprestação dos serviços prestados sob a forma de “pagamento indenizatório” .

Após as denúncias desta Comissão, o Governo do Estado determinou que todos os processos indenizatórios do Hospital de Campanha fossem analisados pela Procuradoria do Estado.

A justificativa apresentada pela então gestão da Secretaria de Saúde quanto a esta forma de pagamento é que, em razão da tramitação da dispensa de licitação demorar em torno de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias até a elaboração do contrato, em decorrência do serviço prestado, utiliza-se o pagamento indenizatório para amortizar a dívida.

Com efeito, impende destacar que a consecução de certame licitatório é regra prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37º, para a aquisição de quaisquer bens pela Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para a contratação de quaisquer serviços pelos mesmos entes, a saber:

**Art. 37.**

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, somente em **situações excepcionais**, a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 8.666/93, prevê raras hipóteses nas quais a licitação será dispensável, dispensada ou, até, inexigível. E mais, a Lei 8666/93 determina que os contratos públicos devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado, admitindo os contratos orais somente quando os valores forem de baixa monta, a saber:

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Ocorre que, por vezes, a Administração Pública, por inúmeros motivos, realiza contratações sem a observância de qualquer modalidade prevista em lei. Na falta de formalidade na relação, não há como a Administração Pública se furtar de proceder ao pagamento devido, já que lhe foi prestado o serviço ou entregue o bem, sob pena de ser caracterizado o enriquecimento ilícito. Ou seja, se não há sequer contrato, a contratação deveria ser anulada, pois acarreta prejuízo ao interesse público. Neste cenário, ou seja, com a nulidade do contrato, mas com o recebimento do objeto contratado irregularmente, não haveria razoabilidade em admitir que o Poder Público enriquecesse ilicitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço ou produto recebido.

Por essa razão, a Lei de Licitações, em caso de nulidade do contrato, admite a indenização ao particular, nestes termos:

**Art. 59.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ao interpretar tal norma, Marçal Justen Filho assim ensina:

Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.

Em outras palavras, o instituto do pagamento indenizatório é uma forma de assegurar o pagamento ao prestador de serviço que não teve sua relação jurídica formalizada, por culpa exclusiva da Administração Pública, evitando, assim, seu enriquecimento ilícito.

**Desta forma, o pagamento indenizatório deve ser medida excepcionalíssima, pois foge da legalidade que se exige até mesmo na dispensa de licitação.**

Não o suficiente, a própria Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa n. 04/2009 firmou o entendimento que *"a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa"*. Observa-se, portanto, o tratamento excepcional que o ordenamento jurídico pátrio dispensa a essa espécie de pagamento.

Nesse sentido é de fácil compreensão que, na área da Saúde, o que deveria ser raríssima exceção, na verdade, tornou-se a regra geral, o que revela um cenário preocupante e que demanda mudanças.

Ademais, o pagamento indenizatório, além de ser medida excepcional, ainda impede a fiscalização por parte dos órgãos de controle, uma vez que frustram a formação de contratos, deixando, assim, de serem devidamente publicados no Diário Oficial.

Diante do estopim verificado nos serviços prestados no Hospital Nilton Lins, esta Comissão foi mais a fundo acerca dos pagamentos em processos indenizatórios verificando que anualmente milhões de reais foram dispendidos pela Secretaria de Saúde em tal forma de aquisição. Destaca-se na tabela abaixo os valores pagos a título de processos indenizatórios no âmbito da saúde, conforme levantamento realizado por esta Comissão do ano de 2011 até hoje:

Ano	Total Saúde	Total Executivo
2011	R\$ 10.045.543,11	<b>R\$ 104.874.497,58</b>
2012	R\$ 16.276.076,34	<b>R\$ 216.693.071,43</b>
2013	R\$ 35.437.742,51	<b>R\$ 647.113.479,26</b>
2014	R\$ 54.344.167,48	<b>R\$ 412.438.935,53</b>
2015	R\$ 200.561.092,49	<b>R\$ 616.254.354,71</b>
2016	R\$ 190.574.007,70	<b>R\$ 409.529.351,11</b>
2017	R\$ 212.603.041,01	<b>R\$ 379.708.934,72</b>
2018	R\$ 324.169.507,14	<b>R\$ 708.938.075,26</b>
2019	R\$ 264.869.511,05	<b>R\$ 579.190.800,01</b>
2020	R\$ 142.770.317,18	<b>R\$ 449.462.383,05</b>
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.451.651.006,01</b>	<b>R\$ 4.524.203.882,66</b>

Verifica-se que tais valores são extremamente altos para pagamentos realizados sem contrato ou qualquer publicização, requisitos básicos de qualquer contrato administrativo. Esta infeliz prática de anos na saúde certamente foi um dreno de recursos públicos e vetor de corrupção no setor certamente mais saqueado do Estado do Amazonas.

Ao pesquisar os fornecedores beneficiários de tais valores, verifica-se que são prestadores de serviços triviais para o setor de saúde, como serviços médicos, de enfermagem, alimentação, lavadeira etc. Ou seja, **nada excepcional** que não pudesse ser objeto de regular licitação e contratação.

Ademais, a própria lei de Licitações prevê hipóteses de dispensa de licitação em casos de urgência, como podem eventualmente ser os casos de saúde, todavia com prazo limitado de 180 dias, jamais permanentemente.

Importante destacar que a boa-fé do fornecedor deve ser requisito para o recebimento de pagamentos eivados de processos administrativos irregulares. Assim, é no mínimo questionável, nas planilhas anexas, o fato de que os mesmos fornecedores se repetem ano após ano. Sabe-se que a boa-fé é presumida, mas até quando essa presunção é absoluta à medida que as mesmas empresas repetidamente se beneficiam de tal “vício administrativo” ?

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU rejeita a indenização ao particular que tenha agido de má-fé durante a execução do serviço, vide Acórdão 148/2006:

Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexequibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da discussão sobre a má-fé ou a concorrência do particular com a nulidade do contrato, sendo motivos impeditivos à indenização via procedimento de reconhecimento de dívida, a saber:

*Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009).*

Diante do exíguo prazo da CPI, bem como por sua não prorrogação, levantamos os maiores beneficiários de tais valores, sugerindo que os órgãos de controle como Ministério Público e Tribunal de Contas, realizem investigação sobre a regular prestação de tais serviços, pois coincidentemente por todos os anos as mesmas empresas se repetem. Ainda, elaboramos ainda ranking do período de 2017 a 2020 com as empresas beneficiárias de processos indenizatórios, não que esta Comissão sugira que todas cometeram irregularidades, **mas para que a sociedade tenha conhecimento do destinos dos recursos**, já que nenhuma dessas

“contratações” foi publicada em Diário Oficial, como seria se por regular Licitação fosse. Confira-se:

Ordem	Credor	2017	2018	2019	2020	Total
1	00523391000129 - COOPENFINT COOPERAT DOS ENFERMEIROS INTENSIVISTAS	R\$ 17.521.089,25	R\$ 19.084.721,47	R\$ 23.602.070,96	R\$ 10.630.924,98	R\$ 70.838.806,66
2	03463549000100 - COOPENURE COOP DE TRAB DOS ENFERMEIROS DE URGENC E	R\$ 20.724.417,69	R\$ 17.717.296,71	R\$ 18.711.401,23	R\$ 0,00	R\$ 57.153.115,63
3	11439746000112 - ITO-AM INSTITUTO DE TRAUMATO-ORT DO AM SOC SIMPLES	R\$ 285.274,90	R\$ 13.703.587,08	R\$ 22.766.898,79	R\$ 14.541.947,96	R\$ 51.297.708,73
4	15715984000164 - SEGEAM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM GERAL E ESPECIALIZADO DO AMAZONAS LTDA ME	R\$ 3.636.890,40	R\$ 12.714.095,70	R\$ 13.431.648,02	R\$ 665.976,40	R\$ 30.448.610,52
5	21456849000144 - SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S S LTDA	R\$ 5.524.695,00	R\$ 14.375.029,29	R\$ 6.377.511,00	R\$ 197.450,04	R\$ 26.474.685,33
6	00636441000184 - COOPERATIVA AMAAZONENSE DE TERAPIA INTENSIVA	R\$ 11.536,32	R\$ 22.944.975,83	R\$ 229.897,23	R\$ 0,00	R\$ 23.186.409,38
7	04014852000199 - WF REPRESENTACOES LTDA - EPP	R\$ 7.094.200,00	R\$ 5.915.486,24	R\$ 6.766.000,00	R\$ 2.780.086,35	R\$ 22.555.772,59
8	18368807000147 - C C BATISTA ME ME	R\$ 4.618.075,00	R\$ 11.280.610,00	R\$ 5.966.977,87	R\$ 0,00	R\$ 21.865.662,87
9	08992424000191 - BIOPLUS COM E REP DE MEDIC COSM E PERFUMARIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.615.062,66	R\$ 9.339.009,00	R\$ 10.687.137,08	R\$ 21.641.208,74
10	16844320000168 - INSTITUTO DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 72.656,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.131.333,96	R\$ 21.203.990,79
11	19008322000105 - BRB SERVIÇOS EM SAUDE LTDA ME	R\$ 2.530.498,55	R\$ 8.840.637,46	R\$ 6.864.047,92	R\$ 2.237.822,37	R\$ 20.473.006,30
12	19795732000143 - R M NEVES ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGIA EIRELI	R\$ 9.277.320,20	R\$ 6.412.474,20	R\$ 2.829.886,74	R\$ 0,00	R\$ 18.519.681,14
13	13184160000180 - NAHRO SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 1.317.950,00	R\$ 6.053.190,00	R\$ 5.455.733,25	R\$ 3.861.220,00	R\$ 16.688.093,25
14	02216892000198 - QUEIROZ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME	R\$ 2.535.030,00	R\$ 7.660.745,00	R\$ 4.486.230,00	R\$ 1.078.670,00	R\$ 15.760.675,00
15	10548273000129 - UNIVAS UNIAO VASCULAR DE SERV MEDICOS LIMITADA ME	R\$ 954.875,03	R\$ 5.259.952,89	R\$ 6.053.173,99	R\$ 3.311.091,37	R\$ 15.579.093,28



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

16	02324940000161 - MANAUS AEROTAXI LTDA	R\$ 7.367.089,80	R\$ 6.839.255,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.206.344,80
17	15309841000152 - MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA ME	R\$ 3.223.825,00	R\$ 3.940.910,00	R\$ 4.780.886,50	R\$ 453.940,00	R\$ 12.399.561,50
18	04238047000149 - COOPANEO COOP PEDIATRICA DE ASSITENCIA NEONATAL DO	R\$ 12.098.343,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.098.343,56
19	17706732000102 - NORTE SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.946.770,00	R\$ 3.675.530,00	R\$ 674.960,00	R\$ 0,00	R\$ 9.297.260,00
20	04812092000165 - COOPERATIVA MEDICA DE CLINICOS E PEDIATRAS DO EST	R\$ 1.530.806,25	R\$ 1.420.297,00	R\$ 1.629.783,65	R\$ 687.660,00	R\$ 5.268.546,90
21	15809866000115 - DISCOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.722.774,04	R\$ 3.120.541,97	R\$ 4.843.316,01
22	09256592000181 - CLEAN SERVICOS LTDA	R\$ 1.314.405,82	R\$ 994.244,84	R\$ 1.628.297,46	R\$ 899.192,52	R\$ 4.836.140,64
23	21136555000135 - ERICK DOS SANTOS AMORIM 94640360282	R\$ 1.911.734,65	R\$ 1.071.540,90	R\$ 1.837.371,05	R\$ 0,00	R\$ 4.820.646,60
24	13696457000124 - IS DE SOUZA ME	R\$ 1.236.775,10	R\$ 1.466.520,00	R\$ 1.971.230,00	R\$ 133.320,00	R\$ 4.807.845,10
25	10201713000177 - CARTUR COMERCIO LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 1.516.179,00	R\$ 2.105.895,22	R\$ 902.165,54	R\$ 4.524.239,76
26	03072191000195 - KELP SERV MED LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.029.756,00	R\$ 1.014.408,02	R\$ 1.965.261,82	R\$ 4.009.425,84
27	21823146000107 - ADEILSON C LIMA - ME	R\$ 350.247,12	R\$ 1.446.401,82	R\$ 1.573.149,19	R\$ 614.331,02	R\$ 3.984.129,15
28	14181341000115 - UATUMA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA	R\$ 1.097.584,63	R\$ 0,00	R\$ 2.787.645,22	R\$ 0,00	R\$ 3.885.229,85
29	21784209000163 - RMR ATIVIDADE MEDICA E AMBULATORIAL LTDA ME	R\$ 632.985,06	R\$ 1.084.468,54	R\$ 1.455.334,56	R\$ 648.917,26	R\$ 3.821.705,42
30	26804280000184 - R MARIANO NEVES & CIA LTDA EPP	R\$ 60.000,00	R\$ 685.235,88	R\$ 2.595.635,88	R\$ 269.671,53	R\$ 3.610.543,29
31	10949221000164 - FAST COPI COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.541.400,00	R\$ 1.823.900,00	R\$ 3.365.300,00
32	11788175000121 - ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 951.615,00	R\$ 5.130,00	R\$ 0,00	R\$ 2.334.396,32	R\$ 3.291.141,32
33	10757767000113 - SISMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	R\$ 913.475,00	R\$ 1.092.360,00	R\$ 1.151.029,90	R\$ 28.710,00	R\$ 3.185.574,90
34	17296825000106 - FM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 510.727,14	R\$ 1.001.555,82	R\$ 1.611.775,26	R\$ 0,00	R\$ 3.124.058,22
35	04527297000107 - S C BELEM DE OLIVEIRA ME	R\$ 490.655,00	R\$ 1.551.110,00	R\$ 658.570,00	R\$ 7.920,00	R\$ 2.708.255,00
36	07407294000110 - CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA	R\$ 2.693.595,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.693.595,00



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

	LTDA					
37	05663849000169 - A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL ME	R\$ 1.052.148,40	R\$ 0,00	R\$ 774.270,40	R\$ 719.940,00	R\$ 2.546.358,80
38	05053172000147 - PRONEFRO SERV ESPEC EM MED INTERNA E NEFROL LTDA	R\$ 351.800,00	R\$ 1.632.768,32	R\$ 323.576,22	R\$ 62.232,90	R\$ 2.370.377,44
39	84664663000109 - MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.873.432,59	R\$ 386.509,00	R\$ 0,00	R\$ 2.259.941,59
40	14743529000100 - A J L SERVIÇOS LTDA EPP	R\$ 720.380,08	R\$ 692.882,87	R\$ 379.271,50	R\$ 379.271,50	R\$ 2.171.805,95
41	04808430000195 - ANGIOFISIO LTDA-ME	R\$ 1.977.414,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.977.414,00
42	18268967000114 - NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA ME	R\$ 110.160,00	R\$ 734.400,00	R\$ 766.530,00	R\$ 275.400,00	R\$ 1.886.490,00
43	34577379000119 - JOAO TORRES DE MELO	R\$ 584.223,49	R\$ 738.064,75	R\$ 445.130,63	R\$ 0,00	R\$ 1.767.418,87
44	07147626000174 - DAF TECH COM DE PROD ELETRONICOS LTDA	R\$ 224.413,00	R\$ 640.755,29	R\$ 620.356,99	R\$ 222.279,00	R\$ 1.707.804,28
45	08727098000195 - MAIS ALIMENTOS EIRELI ME	R\$ 1.689.807,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.689.807,00
46	04382792000167 - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS	R\$ 0,00	R\$ 256.581,18	R\$ 0,00	R\$ 1.381.800,00	R\$ 1.638.381,18
47	22267917000190 - AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 0,00	R\$ 1.498.362,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.498.362,60
48	21194313000106 - G E M SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 568.665,75	R\$ 918.918,57	R\$ 0,00	R\$ 1.487.584,32
49	02936224000135 - SOCIEDADE AMAZONENSE DE PATOLOGIAS PEDIATRICAS LTD	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.415.152,11	R\$ 1.415.152,11
50	27172191000125 - DIA A DIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 0,00	R\$ 1.166.029,25	R\$ 244.552,00	R\$ 0,00	R\$ 1.410.581,25
51	14922715000106 - SANTIAGO RESTAURANTE LTDA-ME	R\$ 85.118,76	R\$ 490.680,48	R\$ 564.530,13	R\$ 236.291,45	R\$ 1.376.620,82
52	02806229000143 - FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMOES	R\$ 830.679,20	R\$ 0,00	R\$ 467.344,94	R\$ 0,00	R\$ 1.298.024,14
53	13815008000158 - L S SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA ME	R\$ 798.303,38	R\$ 498.678,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.296.981,50
54	00766728000129 - COOPERCLIN AM COOPERATIVA DE CLINICA MEDICA DO AMA	R\$ 689.002,66	R\$ 415.736,70	R\$ 158.235,00	R\$ 0,00	R\$ 1.262.974,36
55	01330827000126 - A DA SILVA LEITE SERVICOS	R\$ 0,00	R\$ 15.131,36	R\$ 1.246.289,15	R\$ 0,00	R\$ 1.261.420,51
56	23584454000152 - L F SERVIÇOS EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 462.506,51	R\$ 696.108,92	R\$ 1.158.615,43
57	11374000000178 - NURSES -	R\$ 0,00	R\$ 949.960,00	R\$	R\$ 0,00	R\$ 1.151.380,00





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

	SERVIÇOS DE SAUDE DA AMAZONIA LTDA			201.420,00		
58	04614569000106 - COOAP COOPERATIVA AMAZONENESE DE PEDIATRIA	R\$ 78.750,00	R\$ 838.800,00	R\$ 216.391,50	R\$ 0,00	R\$ 1.133.941,50
59	08386268000115 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHP LTDA-ME	R\$ 222.194,00	R\$ 246.000,00	R\$ 615.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.083.194,00
60	04666319000101 - CLINICA RENAL DE MANAUS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.070.153,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.070.153,56
61	07023699000154 - DMC COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS HOSP. LTDA	R\$ 88.830,00	R\$ 219.600,00	R\$ 206.692,00	R\$ 528.794,32	R\$ 1.043.916,32
62	63689681000167 - ICEA/INST DE CIRURGIA DO EST DO AMAZONAS S/S LT	R\$ 238.185,00	R\$ 784.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.022.985,00
63	06056855000110 - LIMPA MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP	R\$ 151.493,59	R\$ 227.240,40	R\$ 530.227,60	R\$ 75.746,80	R\$ 984.708,39
64	04528386000160 - J A SOUTO LOUREIRO	R\$ 497.739,97	R\$ 0,00	R\$ 243.498,36	R\$ 103.692,63	R\$ 844.930,96
65	14201895000137 - ICEAM INSTITUTO DE CIRURGIÕES DO AMAZONAS S/S	R\$ 215.215,00	R\$ 606.320,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 821.535,00
66	63724470000118 - VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA	R\$ 591.934,79	R\$ 76.384,28	R\$ 152.768,56	R\$ 0,00	R\$ 821.087,63
67	11144398000156 - KATIA REGINA PINTO VASCONCELOS - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 816.639,16	R\$ 0,00	R\$ 816.639,16
68	12096451000153 - K C C DE BRITO ME	R\$ 778.983,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 778.983,58
69	63736334000148 - J A S LOUREIRO CIA LTDA	R\$ 104.200,00	R\$ 540.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 754.200,00
70	02839331000145 - PONEIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME	R\$ 743.607,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 743.607,80
71	07905333000109 - AVL REFRIGERAÇÃO LTDA ME	R\$ 165.250,00	R\$ 198.300,00	R\$ 264.400,00	R\$ 99.150,00	R\$ 727.100,00
72	07347715000164 - REAL GRAFICA	R\$ 44.537,91	R\$ 428.487,84	R\$ 142.829,28	R\$ 0,00	R\$ 615.855,03
73	33000118000764 - TELEMAR NORTE LESTE SA AM	R\$ 596.432,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 596.432,54
74	12315888000130 - CAN - CLINICA AMAZONENSE DE NEUROCIRURGIA LIMITADA-ME	R\$ 576.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 576.000,00
75	18803244000178 - V D DA SILVA COLETAS DE RESIDUOS ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 570.584,49	R\$ 0,00	R\$ 570.584,49
76	17801816000117 - JANDER PANTOJA PACHECO - EPP	R\$ 271.868,95	R\$ 245.933,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 517.802,07
77	25084798000128 - MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 216.216,30	R\$ 289.705,67	R\$ 505.921,97
78	18893018000125 - EXCELLENCE CARE EIRELI EPP	R\$ 119.570,00	R\$ 358.380,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 477.950,00



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

79	02182167000146 - G H MACARIO BENTO	R\$ 217.270,00	R\$ 217.754,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 435.024,00
80	12535965000168 - SOUZA E VIEIRA SERV. EM TECN. DA INFORMACAO LTDA	R\$ 136.000,00	R\$ 68.000,00	R\$ 136.000,00	R\$ 51.000,00	R\$ 391.000,00
81	03422390000186 - MILLENNIUM LOCADORA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 387.933,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 387.933,31
82	18928942000108 - PR SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAIS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 357.029,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 357.029,28
83	04527149000184 - ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA	R\$ 79.200,00	R\$ 97.200,00	R\$ 126.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 356.400,00
84	13536655000120 - CENTRO DE HEMODIALISE ARI GONÇALVES LTDA - EPP	R\$ 0,00	R\$ 98.450,00	R\$ 250.250,00	R\$ 0,00	R\$ 348.700,00
85	04407920000180 - PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS SA	R\$ 249.649,86	R\$ 84.934,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 334.583,90
86	27137855000115 - RAYMED SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 63.108,96	R\$ 244.725,12	R\$ 0,00	R\$ 307.834,08
87	04330304000178 - SOCORRO CARVALHO E CIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
88	33000118000179 - TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 271.498,04	R\$ 7.048,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278.546,35
89	08219827000100 - LIDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 269.730,00	R\$ 269.730,00
90	15244211000147 - ADMINISTRADORA DE BENS SANTA THEREZA LTDA	R\$ 244.176,12	R\$ 12.176,60	R\$ 11.078,36	R\$ 0,00	R\$ 267.431,08
91	27038625000107 - A M PRAIA EPP	R\$ 255.728,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 255.728,84
92	25384472000116 - BRASIL TMI SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 0,00	R\$ 222.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222.560,00
93	17283740000185 - R.R. BENTES FILHO - ME -ME	R\$ 120.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 216.000,00
94	04562591000141 - A R RODRIGUES CIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 126.102,52	R\$ 71.686,67	R\$ 0,00	R\$ 197.789,19
95	18292801000133 - CARLOS A Q MOREIRA-ME	R\$ 192.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 192.000,00
96	07868439000180 - E NOBREGA TEIXEIRA	R\$ 190.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 190.560,00
97	05355405000166 - IKHON - GESTAO, CONHECIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 186.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 186.000,00
98	05423963000111 - OI MOVEL S.A.	R\$ 178.727,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.727,54
99	03442420000116 - WN COMERCIO INPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 173.063,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 173.063,67
100	84540376000189 - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTASE OBSTETRAS DO AMAZ	R\$ 170.465,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 170.465,95
101	27540885000178 - RHL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$	R\$ 0,00	R\$ 165.312,30



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

	ATIVIDADES MEDICAS E AMBULATORIAIS LTDA			165.312,30		
102	19849441000190 - ODONTOFLEX EIRELI-ME	R\$ 162.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 162.850,00
103	10396863000183 - INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA ENDOVASCULAR DO AMAZONAS S/S LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 160.000,00	R\$ 160.000,00
104	07080050000175 - VISION CLINICA DE OLHOS LIMITADA	R\$ 153.970,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 153.970,00
105	00530493000171 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 135.022,73	R\$ 0,00	R\$ 135.022,73
106	84490648000183 - CENTRO DE DOENÇAS RENAS DO AMAZONAS SOC CIVIL LTD	R\$ 20.668,03	R\$ 86.020,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.688,03
107	11737546000146 - RD COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA ME	R\$ 104.506,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104.506,84
108	18341410000161 - MEDICOS CLINICOS E ASSOCIADOS EM MANAUS S/S EPP	R\$ 100.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.700,00
109	01917005000146 - SIMOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 0,00	R\$ 8.182,89	R\$ 77.579,38	R\$ 0,00	R\$ 85.762,27
110	14496398000103 - AMAZONGASTRO - SERVICOS MEDICOS AMBULATORIAIS LIMITADA	R\$ 0,00	R\$ 75.019,50	R\$ 10.080,00	R\$ 0,00	R\$ 85.099,50
111	04966438000180 - COMETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 72.389,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.389,84
112	03366386000148 - L A C LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITOLOGIC	R\$ 0,00	R\$ 69.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.700,00
113	00772330263 - PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO	R\$ 63.053,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.053,34
114	04519052000120 - CONSTRUTORA ITAOCA LTDA-ME	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00
115	01708499000159 - DECARES COMERCIO LTDA	R\$ 56.597,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.597,29
116	04095806000161 - MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.848,00	R\$ 49.848,00
117	04831222000107 - FUNERARIA ALMIR NEVES	R\$ 44.430,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.430,00
118	00852502000140 - R N P DA SILVA	R\$ 42.503,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.503,00
119	09003057000119 - ORL SERVIÇOS MEDICOS LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 41.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 41.400,00
120	01994394000103 - JANICE DA CRUZ COSTA	R\$ 37.098,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.098,50
121	23507568000107 - ETEVALDO ASSIS LIMA JUNIOR 01383873208	R\$ 21.240,00	R\$ 0,00	R\$ 14.160,00	R\$ 0,00	R\$ 35.400,00
122	09544532000164 - FULL	R\$ 33.209,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.209,94



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

	COPY EQUIPE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.					
123	15792732000139 - MICRO LAB . DE ANAL. E PESQ. CLIN E BIOL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 28.948,06	R\$ 3.162,65	R\$ 0,00	R\$ 32.110,71
124	09115838000103 - IM C RODRIGUES ME	R\$ 24.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.000,00
125	05492370000107 - ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00
126	19451250000176 - R MATOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA- EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.500,00	R\$ 0,00	R\$ 17.500,00
127	10427140000102 - DIRECTRA NORTE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA-ME	R\$ 15.310,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.310,46
128	05905166000170 - CONSULTORIA EM GESTÃO EMP. AMAZONAS STAFF LT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.000,00
129	99216760249 - KAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
130	05254444000177 - AMPLOMED LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000,00
131	87857367249 - JUSSARA PEDROSA CELESTINO	R\$ 5.950,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.950,35
132	17278134000171 - A S DE BRITO COMERCIO DE TINTAS E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI EPP	R\$ 5.618,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.618,80
133	08764255000132 - PRETACOR DIGITAL EIRELI - EPP	R\$ 5.455,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.455,00
134	02341467000120 - MANAUS ENERGIA S/A	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.749,47	R\$ 0,00	R\$ 4.749,47
135	03166350225 - MARIA DE SOUZA LACERDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.664,44	R\$ 0,00	R\$ 4.664,44
136	15329674204 - LANA MARIA DE SOUZA SOUSA	R\$ 0,00	R\$ 3.609,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.609,14
137	43695590220 - TELMARCIA DAYENE SILVA DO NASCIMENTO	R\$ 2.752,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.752,00
138	47491299253 - CRISTIANE SOUZA DA SILVA	R\$ 2.335,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.335,28
139	00303120274 - RAFAEL NASCIMENTO CONSTANTINO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.635,95	R\$ 0,00	R\$ 1.635,95
140	79165869249 - ANTONIO CARLOS PEDROSO SILVA	R\$ 1.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.600,00
141	58749888234 - FRANCISCA MARIA MARTINS DA SILVA	R\$ 0,00	R\$ 1.192,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.192,14
142	41723104272 - ADALBERTO MOREIRA DA SILVA	R\$ 963,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 963,45
143	60579703000148 - EMPRESA FOLHA DA MANHÃ SA	R\$ 0,00	R\$ 960,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 960,00
144	04561791000180 - EMPRESA JORNAL DO COMERCIO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 870,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 870,00
145	04666863000153 - HOSPITAL SANTA JULIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

146	05872087000100 - DIEGO PEREZ MOREIRA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
147	06053247000152 - CSI SERVICE LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
148	12887482000122 - M DOS FURTADO MONTEIRO COMERCIO - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
149	34532325000137 - PADILHA E CIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 607.673.674,18</b>

É certo que, presumidamente, tais empresas não contribuem nas irregularidades realizadas pela Administração Pública, mas é dever de todas denunciar eventuais irregularidades em tais processos de contratações de serviços, e não repetidamente serem beneficiárias. A própria lei de Licitações, em seu artigo 59, informa que só é devido o pagamento se a própria empresa não deu causa.

#### **6.8.2. Da necessidade de fiscalização pelos órgãos de controle em relação aos processos indenizatórios**

Em relação ao processo indenizatórios, esta Comissão entende que haver a efetiva necessidade de apuração e fiscalização pelos órgãos de controle, das irregularidades inicialmente apontadas. Neste sentido, faz-se necessário apontar, preliminarmente, os fundamentos jurídicos que sustenta o presente encaminhamento.

Ora, o artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente que cabe a Administração Pública promover a responsabilidade dos servidores que deram causa nas nulidades contratuais. Ou seja, o servidor que autorizou serviços sem contrato deve ser responsabilizado, ainda que o fornecedor estivesse de boa-fé.

Tal comando normativo deriva da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como do princípio da legalidade, que obriga especialmente ao servidor balizar seus atos em lei. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

Em todo o período analisado, não se tem notícia de nenhum processo administrativo disciplinar sobre os servidores que deram causa a todos os processos indenizatórios relacionados. Não houve qualquer investigação ou análise específica

pelos órgãos de controle, tendo, **infelizmente**, esta Comissão limitado tempo para o aprofundamento de tais fatos.

É certo, no entanto, que a ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, pode-se acarretar responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, como previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, Lei n. 1.762/86, a saber:

**Art. 149.** Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

(...)

**III** - cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestadamente ilegais;

(...)

**IX** - conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções;

(...)

**Art. 152.** A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n° 8429/92), traz em seu bojo diversos atos de improbidade administrativa que acarretam em prejuízo ao erário e que poderia se encaixar perfeitamente ao caso dos “processos indenizatórios” , a depender, em cada caso, da análise e apuração específica dos órgãos de controle, a saber:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

**VIII** - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

---

**IX** - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

**XI** - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

**XII** - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Assim, ainda que apenas a pasta da Saúde do Estado tenha gasto mais de 100 milhões por ano desde 2011, sem Licitação ou mesmo contrato, até o presente momento não houve fiscalização e consequente responsabilização. Talvez por isso os processos indenizatórios tenham virado regra.

Desta forma, **considerando a suspeita de graves irregularidades**, esta CPI encaminhou Recomendação n. 001/2020 à SUSAM, em 05.06.20, para que fossem cessadas imediatamente as prestações de serviços por processos indenizatórios, nos seguintes termos:

Diante deste cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no sentido de que adote as devidas providências, para o fim de:

a) Que as contratações na modalidade “dispensa de licitação” sejam realizadas em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para que os contratos de prestação de serviço ou aquisição de produtos possam ser formalizados e publicados no Diário Oficial, garantindo assim a transparência dos atos públicos;

b) Que o “pagamento indenizatório” não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas.

Visto isso, é de se reconhecer o esforço do atual Secretário de Saúde, Dr. Marcellus Câmpelo, que tão logo assumiu a pasta da saúde, deu prosseguimento à Recomendação n 001/2020 desta CPI, editando a Portaria n. 618/2020, nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
PORTARIA N.º 618/2020 - GAB/SES-AM.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 58, § 2º, V da Constituição Estadual do Amazonas;

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde

---

CONSIDERANDO a regularização da correta instrução para abertura de processo de pagamento da rubrica indenização, e eficiente aplicação dos recursos públicos, contribuindo para o fortalecimento e otimização dos resultados da gestão desta Secretaria de Estado de Saúde - SES - AM;

CONSIDERANDO o cumprimento da ação para eliminação de despesas sem cobertura contratual a título de pagamento indenizatório do programa de governo Saúde Amazonas.

RESOLVE:

I - REVOGAR a contar do dia 04.09.2020 a Portaria nº 095/2020-GS/SUSAM, publicada no Diário Oficial do Estado, na Edição do dia 09.03.2020, Poder Executivo - Seção II, Página 4.

**II - INSTITUIR a Comissão de Eliminação de Despesas sem Cobertura Contratual, com os representantes abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:**

- Adriano Augusto Gonçalves Marques;
- Neila do Rosário Monteiro da Silva; -
- Kerolayne Vale de Souza;
- Gelson Santos Gomes;
- Louise Vitória Melo da Silva;
- Dandara Souza Miranda;
- Anderson Graziani Rabello Brandão;
- Jardeson Rocha de Andrade;
- Rosemary de Aguiar Coelho;
- Lucília Souza da Silva;
- Fábio Jean da Rocha Santana;
- Cristiane Silva e Silva;
- Alcides Monteiro Neto.

III - DETERMINAR que a Comissão proceda no prazo de 120 dias a análise e emita parecer técnico referente aos processos de pagamento, provenientes de despesas sem cobertura contratual, como condição para realização dos pagamentos;

IV - DETERMINAR que a comissão regularize todas as despesas sem contrato, no prazo de 120 dias, com a devida formalização de processo administrativo, obedecendo os ditames da Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes;

V - DETERMINAR que não serão aceitas novas despesas sem cobertura contratual, a título de pagamento indenizatório, sem a prévia autorização da Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES, sob pena de não reconhecimento da despesa e responsabilização de quem deu causa;



VI – DETERMINAR que a Secretaria Executiva de Controladoria da Saúde, proceda o acompanhamento dos processos e procedimentos praticados por esta comissão, podendo recomendar medidas que contribuam para a regular aplicação do recurso público, assegurando o controle e transparência nas atividades desenvolvidas.

VII - DETERMINAR que o diagnóstico situacional, acompanhado dos números de processos e a evolução da regularização dos mesmos sejam publicados nos canais de comunicação da Secretaria de Saúde.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 04.09.2020.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

Manaus, 04 de setembro de 2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO  
Secretário de Estado de Saúde

Assim, após esta Comissão iniciar o apontamento das irregularidades e dos reiterados equívocos nos pagamentos sem contrato por processos indenizatórios, a atual gestão da SUSAM através da portaria supramencionada tomou a louvada atitude de começar a regularizar tal ilegalidade.

Por tudo isso, perceptível os indícios de irregularidades, mas em virtude do curto período disponibilizado a esta CPI para o aprofundamento e apontamento de responsáveis, deve esta **Comissão encaminhar todo o acervo documental e analítico apurado neste curto espaço de tempo aos órgãos de controle, para assim realizarem os encaminhamentos necessários, a fim de se debruçarem dentro de suas competências, na apuração e consequente responsabilização de pessoas pela prática de atos ilícitos.**

#### **6.9. Das Fraudes Relacionadas Ao Programa De Governo “Anjos Da Saúde” .**

No decorrer das investigações conduzidas por esta Comissão, a implementação e o regular funcionamento do Programa de Governo denominado de “Anjos da Saúde” também se tornaram objeto de estudo pelos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, em virtude de inúmeras divergências relacionadas à sua execução.